

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 958487

Procedência: Município de Cana Verde
Responsável: Jeferson de Almeida
Exercício: 2014
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1) Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2014, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
- 2) Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, respeite o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.
- 3) Recomenda-se ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e a Lei Federal n. 13.005/14.
- 4) Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 02/02/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Jeferson de Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Cana Verde, relativa ao exercício financeiro de 2014, analisada no estudo técnico de fls. 3/11, nos termos da Instrução Normativa nº 3/14.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2014, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, foi devidamente comprovada a suficiência de recursos para abertura dos créditos adicionais, os quais foram precedidos de leis autorizativas,

atendendo às disposições do art. 167, II, V e VII da Constituição Federal e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 3v/5).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,17% da receita base de cálculo (fl. 5v).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 28,70% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fls. 6/7).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 20,97% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 7v/8v).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 53,71%, 49,81% e 3,9% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fls. 9/10v).

Por fim, a Unidade Técnica propõe a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 (fl. 11).

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, bem como pela recomendação ao Chefe do Executivo, para que o Município se planeje adequadamente visando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE (fls. 19/22).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Acorde com o Órgão Ministerial, recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que desempenhe o planejamento adequado na educação infantil do Município de Cana Verde, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Ensino – PNE, nos termos dos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/09 e a Lei Federal nº 13.005/14.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Instrução Normativa nº 3/14 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Jeferson de Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Cana Verde, relativas ao exercício financeiro de 2014, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

RRMA

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão